



## SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal